

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.777 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Como é de conhecimento geral, o vizinho Rio Grande do Sul enfrentou desafios significativos devido às condições climáticas adversas nos últimos dois meses. As fortes chuvas e os alagamentos afetaram várias regiões do Estado, deixando famílias desalojadas, desabrigadas, causando enormes danos materiais e muitas mortes.

3. Tendo em conta a situação mencionada, a Alteração 4.777, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17, acrescenta o art. 106-H à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado entre os meses de maio e julho de 2024 para contribuintes catarinenses que possuem estabelecimentos situados em municípios do Rio Grande do Sul em que tenha havido reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública por meio de portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

4. Igualmente, prevê-se a mesma prorrogação de prazo a estabelecimentos situados em Santa Catarina que também enfrentaram transtornos causados por desastres climáticos.

5. A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.

6. Ademais, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de recolhimento do ICMS.

7. O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à lei:

ICMS. DECRETO Nº 33.707/91-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS. Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto nº 33.707/91, que modificou a data de vencimento do ICMS. Improcedência da alegação no sentido de

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997) Grifou-se

8. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, a fim de possibilitar a publicação do Decreto antes do próximo dia 10 de junho e, assim, os contribuintes possam se valer da prorrogação ainda neste mês. É um alento para auxiliar o contribuinte a atravessar este período delicado.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

CONVÊNIO ICMS 181/17	REDAÇÃO PROPOSTA RICMS, Art. 106-H - Alteração 4.777	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CONVÊNIO ICMS 181/17</p> <p>Autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.</p> <p>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte</p> <p style="text-align: center;">C O N V Ê N I O</p> <p>Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.</p>	<p>Art. 106-H. O contribuinte que possua estabelecimento situado em município do Rio Grande do Sul em que, em virtude de desastre climático, tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública por meio de portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), terá, em relação aos seus estabelecimentos situados neste Estado, o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado:</p> <p>I – até 10 de agosto de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2024;</p> <p>II – até 10 de setembro de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência junho de 2024; e</p> <p>III – até 10 de outubro de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência julho de 2024.</p> <p>§ 1º A prorrogação do prazo de recolhimento de imposto mencionada no <i>caput</i> deste artigo depende de prévio registro, pelo contribuinte, por meio do site oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até a respectiva data de prorrogação.</p> <p>§ 2º A comprovação da condição prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido por órgão da Defesa Civil de</p>	<p>A Alteração 4.777, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17, acrescenta o art. 106-H à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado entre os meses de maio e julho de 2024 para contribuintes catarinenses que possuem estabelecimentos situados em municípios do Rio Grande do Sul em que tenha havido reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública por meio de portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).</p> <p>Igualmente, prevê-se a mesma prorrogação de prazo a estabelecimentos situados em Santa Catarina que também enfrentaram transtornos causados por desastres climáticos.</p> <p>A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.</p> <p>Ademais, nos termos do <i>caput</i> do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de recolhimento do ICMS.</p> <p>O referido dispositivo está em consonância</p>

<p>Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a remitir e anistiar as multas, juros e demais acréscimos legais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de prazos de recolhimento do referido imposto superiores ao previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e inferiores ou igual a 90 (noventa) dias do mês subsequente que tenha ocorrido o fato gerador, desde que o valor principal do imposto tenha sido pago no referido prazo.</p> <p>Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de vigência do convênio que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p>	<p>Santa Catarina que ateste o dano ocorrido ou ratifique laudo de órgão da Defesa Civil do Rio Grande do Sul, conforme o caso, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.</p> <p>§ 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no <i>caput</i> deste artigo aplica-se a ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não alcança:</p> <p>I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e</p> <p>II – o imposto:</p> <p>a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;</p> <p>b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;</p> <p>c) devido por substituição tributária; e</p> <p>d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.</p> <p>§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo ao</p>	<p>com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à lei:</p> <p>ICMS. DECRETO Nº 33.707/91-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS. <u>Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias</u>, legítimo o Decreto nº 33.707/91, que modificou a data de vencimento do ICMS. Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa. Recurso extraordinário não conhecido. (STF – Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997) Grifou-se</p> <p>Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, a fim de possibilitar a publicação do Decreto antes do próximo dia 10 de junho e, assim, os contribuintes possam se valer da prorrogação ainda neste mês. É um alento para auxiliar o contribuinte</p>
--	--	--

	estabelecimento situado em município localizado neste Estado em que, em virtude de desastre climático, tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública por meio de portaria da SEDEC.	a atravessar este período delicado.
--	---	-------------------------------------